



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06427/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outro

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessado: Olívio Souza de Luna

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato – Incorreção nos cálculos – Não comprometimento do valor final dos proventos. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03448/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Olívio Souza de Luna, matrícula n.º 150.595-5, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06427/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Olívio Souza de Luna, matrícula n.º 150.595-5, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 44/47, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 8.006 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 67 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 06 de julho de 2010; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução evidenciaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) inconformidade entre o nome consignado no ato de inativação e os informados nos documentos pessoais do aposentado; e b) incorreção nos cálculos do benefício, pois os mesmos foram efetuados com a utilização de 7.524 dias, enquanto o Demonstrativo do Tempo de Contribuição, fl. 38, apresenta o lapso temporal de 8.006 dias.

Processada a citação do então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 49/50, este apresentou defesa, fls. 52/54, onde alegou, em síntese, o envio de documentação saneadora das eivas destacadas pelos inspetores da Corte.

Em novel posicionamento, fls. 58/60, os analistas da DIAPG, evidenciando a emissão novo ato de inativação pelo Presidente da PBPREV, asseveraram que a referida autoridade não apresentou a certidão de tempo de contribuição correta ou a modificação dos cálculos proventuais. Entretanto, diante da verificação de que o benefício permaneceria o mesmo, salário mínimo vigente, entenderam que a falha poderia ser relevada. Deste modo, concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine*, fl. 53, e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06427/12

responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, em que pese a falha formal relacionada aos cálculos dos proventos, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 53, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Olívio Souza de Luna), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (21 anos, 11 meses e 11 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 27 de Agosto de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO